



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721564/2015-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DOMICÍLIO FISCAL. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO FORMAL.

O contribuinte que transferir a sede de seu estabelecimento fica obrigado a comunicar a mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, observada a forma estabelecida nos atos normativos.

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não reúne condições de admissibilidade o recurso apresentado de forma extemporânea, bem como aquele que conteste débito objeto de pedido de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da pessoa jurídica. Por voto de qualidade, não conhecer dos recursos voluntários dos coobrigados, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto que votaram por conhecer dos recursos e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que os coobrigados fossem intimados da retificação do termo de verificação, reabrindo-se prazo para apresentação de impugnação, e a Conselheira Bianca Felícia Rothschild que votou por conhecer dos recursos e dar-lhes provimento para excluir os coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 02-68.970 (fls. 2.997 a 3.021), da 4ª Turma da DRJ - Belo Horizonte, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo a integralidade do crédito tributário constituído pelos autos infração de fls. 2.750 a 2.808.

A Fiscalização apurou as seguintes infrações: a) omissão de receitas caracterizada tanto por saldo credor de caixa, quanto por passivo fictício; b) custos, despesas e encargos não comprovados; c) custos contabilizados em duplicidade; d) cotas de depreciação não dedutíveis; e, por último, e) despesas financeiras não comprovadas. Diante de tais infrações, foi lançado crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no montante de R\$ 85.118.856,26.

O lançamento foi direcionado contra a pessoa jurídica, OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., e contra seus sócios, CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA e CLERISSON FABIANO POLOTO FERREIRA, que ingressaram no polo passivo na qualidade de responsáveis solidários.

Contra a exigência fiscal foi apresentada apenas pela primeira autuada (OPP Indústria Têxtil Ltda.) impugnação, a que a DRJ - BHE negou provimento, em acórdão cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

MULTA QUALIFICADA.

Verificada a conduta volitiva do contribuinte em não oferecer seus resultados à tributação, é cabível a aplicação da multa qualificada, uma vez que tal conduta tem

claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2011

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O cancelamento de multa de ofício aplicada fundado no acolhimento do argumento de sua natureza confiscatória exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnado e incontroverso o item do lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada e aquela com a qual o interessado concorde, em ambos os casos não se instaurando o litígio, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Estando ausente o interesse recursal, mostra-se imprópria a pretensão de se questionar a responsabilidade tributária imputada a terceiros, ainda que estes figurem no contrato social como sócios.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

GLOSAS DE CUSTO, DE DESPESAS E OMISSÃO DE RECEITAS.

Não tendo a interessada demonstrado a improcedência das irregularidades apontadas pela fiscalização, o lançamento não deverá merecer qualquer ressalva.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento decorrente com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS.

Não tendo a interessada demonstrado a improcedência das irregularidades apontadas pela fiscalização, o lançamento não deverá merecer qualquer ressalva.

Não resignada, a recorrente se insurgiu contra a decisão. Alegou preliminarmente a tempestividade do recurso. Arguiu nulidade do acórdão recorrido e da própria intimação do acórdão. Disse, ademais, inexistir lançamento contra os sócios, sendo inválida a iniciativa de lhes imputar responsabilidade pelo crédito tributário. Acusou o cerceamento do direito de produzir provas, e invocou o princípio da verdade material.

No mérito, considerou indevida a glosa de custos, pois não teria havido má-fé, nem dolo, mas simples erro interno de registro contábil. Quanto à omissão de receitas, questionou o emprego de presunções. Aduziu, por outro lado, ser indevida a glosa de depreciação de veículos e aeronaves. Contestou a aplicação de multa qualificada e, por fim, alegou ofensa ao princípio da razoabilidade. Com essas razões, pediu o provimento do recurso.

Os responsáveis solidários também recorreram. Em petições de mesmo teor, arguíram preliminarmente nulidade por não terem sido intimados da retificação do Termo de

Verificação Fiscal - TVF. Alegaram também vício na formação do processo administrativo, porquanto algumas infrações teriam sido apuradas em auto de infração diverso, ao qual os recorrentes não tiveram acesso. Haveria também nulidade dos termos de sujeição passiva.

Afirmaram, outrossim, não ter havido intimação do acórdão da DRJ, o qual, ademais, seria nulo por falta de diligência acerca da ausência de intimação dos recorrentes quanto à retificação do TVF.

No mérito, alegaram a inaplicabilidade do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN; questionaram as glosas de despesas e deduções, bem como as omissões de receitas apuradas por passivo fictício e por saldo credor de caixa. Pugnaram, ao final, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Recurso de OPP Indústria Têxtil Ltda.

O recurso de OPP Indústria Têxtil Ltda. não reúne as condições de admissibilidade. Primeiro, porque é manifestamente intempestivo; depois, por existir pedido expresso de parcelamento dos débitos objeto deste processo, o que implica a tácita desistência do recurso já interposto.

A intimação do Acórdão nº 02-68.970 deu-se em 15/07/2016, conforme o A.R. de fl. 3.051. O recurso, porém, só veio a ser apresentado em 26/09/2016 (fls. 3.174 e 3.175), mais de dois meses depois do recebimento da decisão de primeira instância.

A recorrente alegou nulidade da intimação, que não teria sido enviada para seu domicílio fiscal, transferido, dias antes, para a capital do Estado de São Paulo.

A transferência do domicílio fiscal é ato da esfera jurídica do contribuinte. Porém, o exercício desse direito exige que o ato seja formalmente comunicado à Receita Federal. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 212. O domicílio fiscal da pessoa jurídica é (Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, art. 34, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127):

I - em relação ao imposto de que trata este Livro:

a) quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste;

b) quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País;

II - em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

§ 1º O domicílio fiscal da pessoa jurídica procuradora ou representante de residentes ou domiciliados no exterior é o lugar onde se achar seu estabelecimento ou a sede de sua representação no País (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 174).

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 1º).

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 2º).

Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

§ 1º As comunicações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196).

§ 2º A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196, § 1º).

§ 3º As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196, § 2º). (g.n.)

A formalização da transferência de domicílio fiscal deve ser feita com observância das disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016. No caso em tela, a recorrente não apresentou prova de que tenha feito qualquer comunicação formal de alteração de domicílio; muito menos, a comunicação prevista na aludida IN RFB nº 1.634.

Sendo assim, para a Receita Federal, o domicílio da recorrente permanecia sendo aquele para o qual a intimação fora remetida. Observe-se que a própria recorrente, na procuração de fl. 3.340, datada de 17/10/2016, indica o estabelecimento sede como sendo o situado na **"Avenida Rio Branco, s/n, Zona Rural, lote 714, Gleba Pérola, CEP 87540-000, na Cidade de Pérola, Estado do Paraná"**, mesmo endereço para o qual a Fiscalização havia remetido a intimação do Acórdão nº 02-68.970.

Portanto, não houve vício na intimação, aplicando-se aqui o enunciado da Súmula CARF nº 9.

Todavia, mesmo na hipótese de vício na intimação, o recurso não poderia ser admitido, dada a existência do pedido de parcelamento, formalizado no documento de fl. 3.344.

Parcelamento tem por pressuposto o reconhecimento da dívida, que é incompatível com a vontade de impugnar a obrigação tributária. Sendo assim, a apresentação de pedido de parcelamento implica a desistência tácita de eventual impugnação ou recurso já interposto.

Recursos dos responsáveis solidários

Cleberon Cristiano Poloto Ferreira e Clerisson Fabiano Poloto Ferreira alegaram que, após a conclusão do lançamento, procedeu-se a uma retificação do TVF, da qual nenhum dos dois teria sido intimado. Tal omissão, segundo os recorrentes, acarretaria nulidade insanável, inviabilizando a responsabilidade solidária estabelecida no lançamento. É que o vício os teria impedido de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Semelhante omissão também teria se verificado quanto ao acórdão da DRJ - Belo Horizonte, do qual os recorrentes também não foram intimados.

Não procede a alegação dos recorrentes. Não houve cerceamento de defesa e tampouco ofensa ao contraditório.

O erro apontado e corrigido pela autoridade lançadora não passa de mera imprecisão material na elaboração de uma planilha e de um item do TVF. Houve inserção incorreta de determinado valor no demonstrativo elaborado. No auto de infração, entretanto, os valores estão registrados corretamente. A retificação não alterou o montante do crédito tributário lançado, não modificou a descrição das infrações no TVF, nem o enquadramento legal. Em suma, não houve retificação dos elementos estruturais do ato administrativo: não se procedeu à qualquer mudança no valor do crédito tributário lançado, na descrição dos fatos ou nos fundamentos jurídicos.

A imprecisão que foi corrigida no TVF poderia ter sido sanada a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso acarretasse qualquer prejuízo ao direito do contribuinte ou à validade do lançamento. O erro quanto a um determinado número, em um dos anexos do TVF, de forma nenhuma tangencia a essência do ato administrativo, senão em um aspecto de natureza meramente formal.

Nessa linha, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, do qual é exemplo o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 1.372.254 - CE, de cuja ementa se pode extrair o seguinte trecho:

A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em violação à coisa julgada.

Nesse julgamento, o relator, o eminente Ministro Ari Pargendler, deixou assentado:

A teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do

art. 463, I, do Código de Processo Civil, **sem que isso implique em violação à coisa julgada.**

Entende-se por **erro material "aqueles equívocos facilmente observados pela simples leitura da decisão e dizem respeito à forma de expressão do julgamento, e não ao seu conteúdo,** a exemplo de erros de cálculos aritméticos, erros de digitação" (AgRg na Pet nº 6.745, RJ, relator o Ministro Castro Meira). (g.n.)

O erro ou imprecisão material não afeta o conteúdo do ato, nem implica nulidade. É o que se passa no caso ora em exame. Todavia, ainda que fosse decretada a nulidade do lançamento, ela jamais alcançaria o ato no seu todo, mas apenas a parte objeto da retificação. A nulidade, se existisse, ficaria restrita à parte comprometida pelo equívoco no preenchimento de uma das linhas da planilha anexa ao TVF.

Se admitida a existência de vício, aos recorrentes só caberia falar sobre a parte retificada, adotando-se, por analogia, a regra do art. 203 do CTN, que assim dispõe:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Por outro lado, é necessário dar especial destaque ao fato de que os recorrentes não chegaram sequer a impugnar o lançamento (na sua forma original). Mesmo intimados, não manifestaram inconformismo com a exigência do crédito tributário ou com qualquer outro aspecto do lançamento. Tivessem apresentado impugnação, então se poderiam alegar que a imprecisão material produzira algum tipo de prejuízo. Mas os sócios, arrolados como responsáveis pelo crédito tributário, deixaram transcorrer o prazo, sem impugnar a exigência fiscal.

Os recorrentes, frise-se, incorreram em revelia. Portanto, não existindo impugnação à DRJ, não é correto, pelas regras do processo administrativo fiscal, que venham os autuados discutir o lançamento diretamente no CARF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário de OPP Indústria Têxtil Ltda., nem dos recursos de Cleberson Cristiano Poloto Ferreira e Clerisson Fabiano Poloto Ferreira.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Processo nº 10935.721564/2015-87
Acórdão n.º **1301-002.631**

S1-C3T1
Fl. 3.353
